MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
1º OFÍCIO DO NTC

Ref. PR-GO-00038124/2020

PORTARIA N° 34, de 3 de setembro de 2020

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal.; artigos 5º, inciso V; 6°, inciso VII, 7°, inciso I; 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar n° 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento nº PR-GO-00038124/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal e o art. 1° da LC nº 75/1993;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete às Procuradorias dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, bem como às Promotorias de Justiça da Saúde do Ministério Público Estadual, zelarem pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão por parte das

Assinado com certificado digital por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 03/09/2020 19:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C88350C1.9CE7ABEB.857E9F9B.2941B150

autoridades públicas, cabendo-lhes notificar o responsável para que tome as providências necessárias para cessar a violação desses direitos e prevenir sua repetição, nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus fundamentos basilares a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e garante a saúde como direito de todos e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, tendo como diretriz o atendimento integral (artigos 196 e 198);

CONSIDERANDO que o conteúdo ético-normativo do referido princípio afirma-se como orientação nuclear e fundamental para a leitura, compreensão, interpretação e aplicação dos direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, garantindo especialmente a primazia do direito à vida (artigo 5º, *caput,* da Constituição Federal), à liberdade e autonomia individuais e aos demais direitos ínsitos à personalidade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria n° 2.282, de 27 de agosto de 2020, dispondo sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, antes tratado pela Portaria MS/GM 1508/2005 e pelos artigos 694 a 700, da Portaria de Consolidação nº 5 de, 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que, com a nova portaria, passou a ser obrigatória pelo profissional de saúde que realiza o atendimento da vítima de violência sexual a notificação à autoridade policial dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro, com a preservação de possíveis evidências materiais do crime, a serem entregues imediatamente à autoridade policial (artigo 1º);

CONSIDERANDO que a notificação compulsória prevista em lei não tem finalidade de dar início à apuração do crime, mas fins estatísticos para formulação de políticas públicas de segurança e para policiamento. Por essa razão, a lei prevê que essa notificação terá caráter sigiloso e sem identificação da vítima, o que apenas ocorrerá, fora do âmbito dos serviços de saúde, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável (artigo 3º);

CONSIDERANDO que a vítima de estupro tem direito a tratamento integral de saúde através do SUS, incluindo a profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis e a interrupção da gravidez resultante do crime;

Assinado com certificado digital por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 03/09/2020 19:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C88350C1.9CE7ABEB.857E9F9B.2941B150

CONSIDERANDO que o direito ao tratamento de saúde não depende do registro de boletim de ocorrência, podendo a vítima de violência sexual ter acesso ao atendimento de saúde e ao aborto legal sem querer, por motivos de foro íntimo, comunicar o fato à polícia;

CONSIDERANDO que, nos termos da Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, deve-se garantir a autonomia das mulheres em situação de violência, não podendo suas decisões serem substituídas por agentes públicos ou profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 7.958/2013, o atendimento às vítimas de violência sexual na rede de atendimento do SUS observará, dentre outras, as diretrizes de: a) atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade; b) disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima; e c) informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento (artigo 2º, II, III e IV);

CONSIDERANDO que, quando a vítima de violência sexual procura o serviço de saúde, deve ter garantido o direito ao sigilo médico das informações fornecidas por ela e sobre o tratamento recebido;

CONSIDERANDO que o sigilo médico é uma decorrência do direito fundamental à intimidade, por proteger informações pessoais e íntimas do paciente, que, por necessidade do tratamento, são confiadas a profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que a confiança pela vítima de violência sexual na manutenção do sigilo de seu tratamento é indispensável para que sinta à vontade para procurar o serviço de saúde e prestar todas as informações necessárias para o tratamento médico adequado;

CONSIDERANDO que a violação de sigilo profissional é crime previsto no art. 154 do Código Penal e infração profissional prevista no art. 73 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n° 2.217/2018);

CONSIDERANDO que, pela importância do sigilo profissional para que os pacientes procurem o serviço de saúde e tenham confiança de expor questões íntimas que influenciem no tratamento de saúde adequado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o dever de sigilo deve prevalecer em relação à apuração de crimes e no interesse da paciente;

Assinado com certificado digital por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 03/09/2020 19:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C88350C1.9CE7ABEB.857E9F9B.2941B150

CONSIDERANDO que a garantia e facilitação do aborto pelo SUS nos casos previstos em lei busca exatamente preservar a vida e integridade física da mulher vítima de violência sexual, evitando que realize o procedimento de forma clandestina, este sim com grande risco para sua saúde e que a Portaria n° 2.282, de 27 de agosto de 2020, fere o direto a saúde das mulheres (CF, art. 6º); a integridade psicológica das mulheres e a proibição de submissão a tortura ou a tratamento desumano ou degradante das mulheres (CF, art. 5º, III); a proibição de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade (CF, art. 3º, IV); e diversos compromissos internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como o Plano de Ação da Conferência do Cairo de População e Desenvolvimento (1994), a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher de Pequim (1995) e o Consenso de Montevidéu decorrente da Primeira Conferência Regional sobre População e Desenvolvimento da América Latina e do Caribe (2013);

CONSIDERANDO que a matéria objeto da Portaria n° 2.282/2020 possui impacto frontal na dignidade e nos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres vítimas de estupro e que a aludida matéria é de atribuição deste Ofício, nos termos do art. 2°, I, f, da Resolução nº 01/2017 do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas promovidas pelas Secretaria Estadual de Saúde de Goiás e Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia a respeito do tratamento integral de saúde através do SUS, incluindo a profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis e a interrupção da gravidez resultante do crime, conforme o art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no Sistema Único.

Atendidas as providências, tornem os autos conclusos.

Goiânia, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

Assinado com certificado digital por MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA, em 03/09/2020 19:37. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave C88350C1.9CE7ABEB.857E9F9B.2941B150